

MEB 222
Doc 09

DOC. 1

DECRETO N° 50.370

- 21.03.61 -

(Dispõe sobre um programa de educação de base e adota medidas necessárias à sua execução, através de escolas radiofônicas, nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, a ser empreendido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.)

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição e

considerando a necessidade de fornecer às populações rurais elementos gerais de educação;

considerando a conveniência de levar a Educação de Base às populações das áreas subdesenvolvidas;

considerando a experiência adquirida e os resultados já apresentados pelas Escolas Radiofônicas;

DECRETA:

Artigo 1º - O Governo Federal prestigiará o Movimento de Educação de Base (MEB), através de Escolas Radiofônicas a serem empreendido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil nas áreas subdesenvolvidas do Norte, do Nordeste e Centro-Oeste do País.

Artigo 2º - O MEB executará um plano quinquenal 1961/65 durante o qual instalará 15.000 (quinze mil) Escolas Radiofônicas em 1961 e, nos anos subsequentes, tomará providências necessárias para que a expansão da rede escolar seja sempre maior do que a do ano anterior.

Artigo 3º - Para ocorrer às despesas de 1961, o Governo Federal determinará os órgãos que participam deste programa que destaque de seus orçamentos verbas no montante de 414.300.000,00 (quatrocentos e quatorze milhões e trezentos mil cruzeiros) que serão postos no Banco do Brasil S/A., à disposição do MEB mediante cotas bimestrais fornecidas por antecipação.

Artigo 4º - Para os exercícios subsequentes 1962/1963/1964 e 1965 os órgãos cooperadores mencionados no artigo 8º de verão incluir nas respectivas propostas orçamentárias as dotações específicas e necessárias ao atendimento do plano do MEB.

Artigo 5º - As prestações de contas anuais deverão ser feitas, pela entidade executora, aos órgãos competentes.

Artigo 6º - O Conselho Diretor Nacional do MEB poderá solicitar ao Presidente da República a requisição de funcionários federais para serviços julgados indispensáveis aos objetivos do Movimento.

Artigo 7º - O MEB deverá estabelecer convênios com órgãos públicos federais mencionados no artigo 8º cuja colaboração seja considerada necessária para a execução de seus programas e planos de ação nas diferentes regiões em que se vai estabelecer, os quais deverão ser submetidos à aprovação do Presidente da República.

Artigo 8º - Colaborarão com o MEB os seguintes setores da administração pública federal, dentro das suas possibilidades técnico-administrativas de atendimento, mediante convênios a serem firmados:

- a) O Ministério da Educação e Cultura especialmente pela Campanha Nacional de Educação Rural, pela Campanha Nacional de Educação de Adultos, pela Campanha Nacional de Merenda Escolar, pela Campanha de Erradicação do Analfabetismo e pelo Sistema Radioeducativo Nacional;
- b) O Ministério da Agricultura especialmente pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, pelo Departamento Nacional de Produção Vegetal, Departamento Nacional de Produção Animal, Serviço de Informação Agrícola, Serviço de Economia Rural, Instituto Nacional de Imigração e Colonização.
- c) O Ministério da Saúde pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais especialmente seu Serviço de Educação Sanitária, pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária e pelo Departamento Nacional da Criança;

- d) O Ministério da Aeronáutica pelos Serviços de Transportes da Fôrça Aérea Brasileira;
- e) O Ministério de Viação e Obras Públicas pela Comissão Técnica de Rádio, pelo Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento;
- f) Serão considerados órgãos-cooperadores, ainda, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, o Serviço Social Rural, a Comissão do Vale do São Francisco e a Superintendência da Valorização da Amazônia.

Artigo 9º - Dentro de 45 dias a partir da data deste Decreto os órgãos cooperadores nele indicados devem estabelecer Convênios com a CNBB.

Artigo 10º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(Publicado no Diário Oficial de 22.03.61,
Seção I, Parte I)

DOC. 2

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

(Aclama o primeiro CDN e aprova os Estatutos do MEB)

Às quinze horas do dia 21 de março de 1961, na cidade de Brasília, reuniram-se sob a Presidência do Eminentíssimo Senhor Cardeal Don Jaime de Barros Câmara, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), e com a presença do Excelentíssimo Núncio Apostólico Dom Armando Lombardi, os Exce-lentíssimos Senhores D. Alberto Gaudêncio Ramos, Arcebispo de

Artigo 18 - O MEB organizará sua contabilidade com rigor técnico, adotando os padrões da contabilidade mercantil.

Em seguida, o Senhor Presidente deu por encerrada a Reunião.

Eu, Dom Helder Câmara. Dom José Vicente Távora. Dom Eugênio Sales.

Apontado sob o nº de ordem 23920 PROTOCOLO do livro A nº 3 Registrado sob o nº de Ordem 443 do livro C 6 do REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS, de A. Castro Menezes - Av. Presidente Franklin Roosevelt, 126 - 2º - sala 205. - GB

DOC. 3

PRIMEIRO CONVÉNIO ENTRE O MEC E A CNBB

- 21.03.61 -

(Convênio entre o Ministério da Educação e Cultura e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para a execução de um Movimento de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste do País, visando ao cumprimento do Decreto número 50.370-61.)

Aos 21 dias do mês de março de 1961, no Palácio do Planalto, o Ministério da Educação e Cultura, representado pelo titular da Pasta, o MINISTRO BRIGIDO FERNANDES TINOCO, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), sociedade civil, dotada de personalidade jurídica, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, representada pelo Arcebispo Auxiliar do Rio de Janeiro e Secretário-Geral da CNBB, D. Helder Câmara, resolvem estabelecer, sob o patrocínio direto do Senhor Presidente da República, o seguinte Convênio, tendo em vista a promoção da Educação de Base através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Cláusula I - A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - doravante designada Conferência - compromete-se a estender às áreas subdesenvolvidas acima citadas sua experiência de Educação de Base, através de Escolas Radiofônicas, mediante a execução de um plano quinquenal (1961-1965), durante o qual mobilizará todo o sistema de que dispõe, ou de que venha a dispor (especialmente emissoras, equipes de direção, monitores e escolas radiofônicas) no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Cláusula II - O Movimento de Educação de Base será conduzido por um Conselho Diretor Nacional, de 8 membros, escolhidos, por 3 anos, pela Conferência, além de um representante do Governo Federal.

Cláusula III - O Ministério da Educação e Cultura adotará medidas necessárias à boa execução deste Convênio, autorizando os recursos financeiros necessários ao cumprimento do Plano Quinquenal (1961/1965) através de dotações globais ou específicas consignadas no Orçamento da União ou pela forma que julgar mais adequada, exceto no que diz respeito às medidas específicas para o corrente ano.

Cláusula IV - A Conferência, no corrente ano, através da RENEC, se compromete a por em funcionamento com os recursos do Ministério da Educação e Cultura 15.000 unidades de Escolas Radiofônicas, em 1961, e nos anos subsequentes número de unidades superior às do ano anterior.

Cláusula V - O Ministério de Educação e Cultura colocará à disposição da Conferência Nacional dos Bispos, a importância de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender a despesas com a execução do presente convênio.

a) A despesa com a execução deste convênio correrá à conta das seguintes dotações: 9.04-02 - Divisão de Orçamento (Encargos Gerais) - Verba 3.0.00, - Desenvolvimento Econômico Social - Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamentos - Subconsignação 1.3.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário - 1/2 - para atender às despesas com a campanha de educação de adultos e adolescentes analfabetos - Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros);

1/3 - Campanhas Extraordinárias de Educação - Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros); 1/4 - Campanha de Erradicação do Analfabetismo - Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros); 1/6 - Despesas de qualquer natureza com educação primária complementar - Cr\$ 84.000.000,00 (oitenta e quatro milhões de cruzeiros); 16 - Departamento Nacional de Educação - Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social - Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento - Subconsignação 3.1.19 - Educação e Cultura - 1/1 - Serviços a serem executados em todas as Unidades da Federação - Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) - 1/2 - Para intensificação da Campanha de Educação Rural no Nordeste do País - Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros);

26 - Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos - Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico Social - Consignação 3.2.00 - Dispositivos Constitucionais - 3.2.04 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - 4 - Aquisição de livros etc. - Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros); 10 - Inquéritos e pesquisas educacionais - Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Cláusula VI - Nos exercícios de 1962, 1963, 1964 e 1965 o Ministério da Educação e Cultura providenciará inclusões no Orçamento da União de rubrica específica global, destinada à atender às despesas previstas pelo Plano Quinquenal para o Movimento de Educação de Base, tendo em vista o Plano de trabalho aprovado pelo Conselho Diretor Nacional do MEB.

Cláusula VII - Os recursos federais destinados a este convênio serão depositados no Banco do Brasil S/A., à disposição da entidade executora, mediante quotas bimestrais fornecidas por antecipação.

Cláusula VIII - A prestação de contas dos recursos federais recebidos no exercício corrente será feita pela entidade executora diretamente à Divisão de Orçamento do MEC, até 31 de janeiro de 1962; em relação aos recursos recebidos a partir de 1962, sempre até o dia 31 de janeiro do ano seguinte, tendo em vista o disposto da Cláusula VI.

Cláusula IX - Para melhor alcançar os fins previstos neste Convênio, o MEB poderá firmar convênio com órgãos públicos e entidades privadas.

Cláusula X - O Movimento de Educação de Base apresentará ao Governo Federal, para devida aprovação, até 30 de novembro de cada ano, o Plano Anual de Trabalho para o ano seguinte, exceto no ano corrente em que o Plano de Trabalho para 1961 será apresentado dentro de 20 dias - após a data da assinatura deste Convênio.

Cláusula XI - O Movimento de Educação de Base apresentará juntamente com as prestações de contas previstas na Cláusula VIII relatórios anuais circunstanciados, além de estar obrigado a prestar informações minuciosas de suas atividades, sempre que solicitado.

Cláusula XII - Por força do presente Convênio fica estabelecido que todos os órgãos do MEC em funcionamento nas diferentes regiões em que se vai desenvolver o MEB, prestarão o seu concurso eficaz, desde que solicitados por autoridade competente, sendo considerados como órgãos cooperadores do Movimento de Educação de Base, especialmente os seguintes: Campanha Nacional de Educação Rural, Campanha Nacional de Educação de Adultos, Campanha Nacional de Merenda Escolar, Campanha de Erradicação do Analfabetismo, Sistema Rádio Educativo Nacional.

Cláusula XIII - Este Convênio terá a duração de cinco exercícios (1961-1965) podendo ser prorrogado se assim o desejarem as partes contratantes, e está isento do pagamento de sêlo, ex-vi do disposto no artigo 51 da Consolidação das Leis do Impôsto de Selo a que se refere o decreto nº 32.393, de 9.3.1953.

Cláusula XIV - Verificando que o presente Convênio não está sendo satisfatoriamente cumprido por qualquer das partes, poderá ser denunciado, mediante ofício, caso em que cessará de vigorar dentro do prazo de 60 dias a partir da data do ofício e ficará automaticamente suspenso o suprimento de numerário.

Cláusula XV - O Conselho Diretor Nacional do MEB tomará providências no sentido de que, dentro de 30 dias, estejam organizados e aprovados os regulamentos e diretrizes que vão servir de normas à organização dos seus diferentes órgãos sem prejuízo das disposições legais aplicáveis. Exemplares desses diplomas devem ser, na data fixada, anexados a esse Convênio.

Cláusula XVI - O presente Convênio terá vigência a partir do seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

Cláusula XVII - Fica eleito o fôro do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E por estarem de acôrdo firmam o presente têrmo em cinco vias, de igual teôr, com duas testemunhas a tudo presentes - Brígido Tinoco - José Newton, Arcebispo de Brasília - Jaime, Cardeal Câmara - Armando Lombardi - Helder Câmara.

(Publicado no Diário Oficial de 23.03.61,
Seção I, Parte I, págs. 2876 - 2877)

DOC. 4

CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
DO ESTADO DA BAHIA E O MEB

- 07.07.61 -

(Têrmo de Convênio assinado entre a Secretaria de Educação e o Movimento de Educação de Base, para execução do Decreto Federal nº 50.370, de 21 de março de 1961)

Autorizo em 7/7/1961, assinado: Juracy Magalhães - Governador do Estado.

Aos sete dias do mês de julhô de 1961, no prédio da Secretaria de Educação, sito à Avenida Sete de Setembro nº 280, nesta

E por estarem acordes com as Cláusulas acima estipuladas, lidas em presença de ambas as partes convencionais e das testemunhas comigo Darina Elbachá, Auxiliar de Escritório, Cl.A, assinaram o presente termo, por mim lavrado em livro especial, do qual serão extraídas cópias autênticas para serem entregues, digo, para os devidos fins.

Secretaria de Educação do Estado da Bahia, em 7 de julho de 1961.

Ass.) Wilson Lins - Secretário

Dom José Vicente Távora, Presidente

Eufrosina Camandaróba Santos - Testemunha

Waldemar Angelins, Testemunha

(Publicado no Diário Oficial de 9.08.61

DOC. 5

CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E A
CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

(06.10.61)

(Convênio entre o Ministério da Saúde e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para a execução de um Movimento de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, visando ao cumprimento do Decreto nº 50.370 de 21 de março de 1961)

Aos seis dias do mês de outubro de 1961, o Ministério da Saúde, representado pelo titular da Pasta, o Ministro Estácio Gonçalves Souto Maior e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), sociedade civil, dotada de personalidade jurídica, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, representada pelo Arcebispo-Auxiliar do Rio de Janeiro e Secretário-Geral da CNBB, Dom Helder Câmara, resolvem estabelecer, sob o pa-

trocinio direto do Senhor Presidente da República, o presente Convênio, tendo em vista a promoção de Educação de Base, através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Cláusula Primeira - A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - doravante designada Conferência - compromete-se a estender às áreas subdesenvolvidas acima citadas, sua experiência de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas, mediante a execução de um plano quinquenal (1961-1965), durante o qual mobilizará todo o sistema de que dispõe ou que venha a dispor (especialmente emissoras, equipes de direção, monitores e escolas radiofônicas) no Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Cláusula Segunda - O Movimento de Educação de Base a ser executado no quinquênio 1961-1965 tem por objetivo ministrar e educação de base a populações das áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste do País, através de programas radiofônicos especiais com recepção organizada. Entende-se como educação de base o conjunto de ensinamentos destinados a promover a valorização do homem e o soerguimento das comunidades.

Cláusula Terceira - O Ministério da Saúde adotará medidas convenientes à boa execução deste convênio, autorizando os recursos financeiros necessários ao cumprimento do Plano Quinquenal (1961-1965) através de dotações globais ou específicas consignadas no Orçamento da União ou pela forma que julgar mais adequada, exceto no que diz respeito às medidas específicas para o corrente ano.

Cláusula Quarta - Por força do presente convênio fica estabelecido que todos os órgãos do Ministério da Saúde, em funcionamento nas diferentes regiões em que se vai desenvolver o MEB prestarão o seu concurso eficaz, desde que solicitados por autoridade competente, sendo considerados como órgãos cooperadores do Movimento de Educação de Base, especialmente: o Departamento Nacional de Endemias Rurais, o Departamento Nacional da Criança, o Serviço Nacional de Educação Sanitária e a Comissão Nacional de Alimentação.

1. Ao Departamento Nacional de Endemias Rurais (DNERu) cabe:

- a) colocar à disposição da CNBB para o Movimento de Educação de Base, a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) no corrente exercício;
- b) manter estreita colaboração com o Movimento de Educação de Base em planos nacional e estadual;
- c) suplementar o programa de treinamento de Supervisores e Monitores planejado pelo SNES e DNERu.

Parágrafo único - A CNBB, através do MEB, ficará responsável pelo pagamento de todo o pessoal técnico assalariado, admitido a partir de 1º de janeiro pelo DNERu, para os trabalhos de educação de base.

2. Ao Departamento Nacional da Criança, (DNCr) cabe esta belecer através das Delegacias das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª regiões, sediadas respectivamente em Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, São Paulo e Belo Horizonte, estreita colaboração com o Movimento de Educação de Base para realização do seguinte programa:

- a) fortalecimento da Campanha Educativa através de Clubes de Mães e outras atividades afins, nas áreas de atuação das Escolas Radiofônicas do MEB;
- b) participação nos cursos de treinamento de Supervisores;
- c) participação nos cursos de treinamento de monitores;
- d) cooperação por meio de pessoal técnico das Delegacias ou por sua indicação;
- e) aquisição de material audio-visual.

Para êsses programas será destinada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil a verba de Cr\$ 4.500.000,00 (quatrocentos milhões e quinhentos mil cruzeiros).

3. Ao Departamento Nacional de Educação Sanitária (DNES) cabe:

- a) planejar com o DNERu o programa de saúde individual e da comunidade dos treinamentos de Supervisores e Monitores;
- b) assessorar o MEB na elaboração dos programas radiofônicos relacionados à saúde individual e da comunidade;
- c) colaborar em campanhas promovidas pelo MEB;
- d) fornecer, sempre que possível, as publicações do Departamento à Educação Sanitária;

4. A Comissão Nacional de Alimentação (CNA) cabe:

- a) auxiliar na elaboração de programas sobre Alimentação e Economia Doméstica;
- b) participar dos treinamentos de Supervisores nos diversos Estados para realização de cursos de alimentação, em vários graus; e
- c) colaborar em programas de assistência alimentar.

Cláusula Quinta - Os recursos federais destinados a este convênio serão depositados no Banco do Brasil S.A. à disposição da entidade executora, mediante quotas binestrais fornecidas por antecipação.

Cláusula Sexta - A prestação de contas dos recursos em cada exercício será feita pela entidade executora - Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - até 31 de janeiro do exercício seguinte:

Cláusula Sétima - Este convênio terá a duração de cinco exercícios (1961-1965), podendo ser prorrogado se assim o desejarem as partes contratantes, e está isento do pagamento do sêlo, ex vi do disposto no artigo 51 da Consolidação das Leis do Impôsto de Sêlo, a que se refere o Decreto nº 32.393, de 9-3-1953.

Cláusula Oitava - Verificando que o presente convênio não está sendo satisfatoriamente cumprido por qualquer das partes, poderá ser denunciado, mediante ofício, caso em que cessará de vigorar do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do ofício.

Cláusula Nona - O presente convônio terá vigência a partir do seu Registo no Tribunal de Contas.

Cláusula Décima - Fica eleito o Fôro do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente convênio que vai assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, D.F. em 6 de outubro de 1961.

Estácio Gonçalves Souto Maior, Ministro da Saúde

Dom Helder Câmara - Arcebispo Auxiliar do Rio de Janeiro
e Secretário Geral da CNBB.

(Publicado no Diário Oficial de 17.10.61,
Secção I, Parte I, pág. 9203)

DOC. 6

CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E A
CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL

(17.10.61)

(Término de Convênio celebrado entre o Ministério da Agricultura e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil para a execução de um Movimento de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, visando ao cumprimento do Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961)

Aos 6 dias do mês de outubro de 1961, presentes na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, o Senhor Doutor Armando de Queiroz Monteiro Filho, Ministro de Estado, por parte do Governo da União, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), sociedade civil, dotada de personalidade jurídica

ca, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, representada pelo Arcebispo-Auxiliar do Rio de Janeiro e Secretário General da CNBB, Dom Helder Câmara, resolvem estabelecer, sob o patrocínio direto do Senhor Presidente da República, o presente Convênio, tendo em vista a promoção de Educação de Base, através de Escolas Radiofônicas, nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País.

Cláusula Primeira - A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - doravante designada Conferência - compromete-se a estender às áreas subdesenvolvidas acima citadas, sua experiência de Educação de Base, através de Escolas Radiofônicas, mediante a execução de um plano quinquenal (1961-1965), durante o qual mobilizará todo o sistema de que dispõe ou venha a dispor (especialmente emissoras, equipes de direção, monitores e escolas radiofônicas, do Norte, Nordeste e Centro-Oeste).

Cláusula Segunda - O Movimento de Educação de Base a ser executado no quinquênio 1961-1965 tem por objetivo ministrar e educação de base às populações das áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, através de programas radiofônicos especiais com recepção organizada. Entende-se co no educação de base o conjunto de ensinamentos destinados a promover a valorização do homem e o soerguimento das comunidades.

A fim de alcançar os seus objetivos o Movimento de Educação de Base se propõe a executar naquelas áreas, um programa intensivo de:

- a) alfabetização;
- b) formação moral e cívica;
- c) educação sanitária;
- d) iniciação profissional, especialmente agrícola;
- e) promoção social.

Cláusula Terceira - O Ministério da Agricultura adotará medidas necessárias à boa execução deste Convênio, autorizando os recursos financeiros necessários ao cumprimento do Plano

Quinquenal (1961-1965) através de dotações globais ou específicas consignadas no Orçamento da União ou pela forma que julgar mais adequada, exceto no que diz respeito às medidas específicas para o corrente ano.

Cláusula Quarta - Por força do presente Convênio fica estabelecido que todos os órgãos do Ministério da Agricultura, nas diferentes regiões em que faz desenvolver o MEB, prestarão o seu concurso, eficaz, desde que solicitados por autoridade competente, sendo considerados como órgãos cooperadores do Movimento de Educação de Base, especialmente os seguintes: Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e o Serviço de Informação Agrícola.

1 - À Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinária (SEAV) cabe:

- a) colaborar nos treinamentos de Supervisores e Monitores pronovidos pelo MEB, através da participação de seus técnicos especializados e permitindo a utilização, na época de férias, das Escolas que funcionam, nos diversos Estados;
- b) pronover nos estabelecimentos que lhe são subordinados, situados em zonas onde funcionam as escolas radiofônicas e em articulação com as mesmas, cursos que interessem ao meio rural;
- c) colaborar na elaboração de programas radiofônicos no que diz respeito à agricultura, pecuária, avicultura, etc.;
- d) pronover, nas propostas orçamentárias dos anos (1962-1965) uma ajuda financeira para os trabalhos do MEB;

2 - Ao Serviço de Informação Agrícola (SIA) cabe:

- a) ceder ao MEB exemplares das diversas publicações editadas pelo Serviço e que sejam de utilidade para os programas de Educação de Base;
- b) difundir, através da programação regular do SIA na Imprensa e no Rádio, noticiário do MEB em plano nacional estadual;

- c) fornecer gravações, em fita magnética, de seus programas agrícolas para divulgação, através das Escolas Radiofônicas;
- d) cooperar na Impressão de pequenas publicações do MEB;
- e) articular-se com o MEB no sentido de maior participação dêste nos clubes agrícolas e nas senanias ruralistas.

Cláusula Quinta - Este Convênio terá a duração até 31.12.61, podendo ser prorrogado se assim o desejarem as partes convenientes.

Cláusula Sexta - Verificado que o presente Convênio não está sendo satisfatoriamente cumprido por qualquer das partes, poderá ser denunciado mediante ofício, caso em que cessará de vigorar dentro do prazo de 60 dias a partir da data do ofício.

Cláusula Oitava - O presente Convênio está isento do pagamento de sêlo, ex-vi, do art. 50 da Consolidação das Leis do Imposto de Sêlo, à que se refere o Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado lavrou-se o presente Término de Convênio, o qual depois de lido e achado certo, vai assinado pelas partes convenientes já mencionadas e pelas testemunhas.

Armando de Queiroz Monteiro Filho

+ Don Helder Câmara

(Publicado no Diário Oficial de 17.10.61)

C O N VÊNIO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE
SERVIÇO SOCIAL RURAL E A CNBB

(10.10.61)

(Termo de Convênio que fazem o Conselho Nacional do Serviço Social Rural e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil visando a execução de um programa de educação popular pelo rádio).

Aos 10 dias do mês de outubro de 1961, na sede do Conselho Nacional do Serviço Social Rural, à Rua Santo Amaro, 28, no Estado da Guanabara, presentes de um lado o Conselho Nacional do Serviço Social Rural, representado pelos Senhores Presidente e Diretor-Geral Substituto do Departamento Técnico-Administrativo, Dr. Oswaldo de Souza Martins e Dr. Aguinaldo Florêncio, adiante designado simplesmente CN/SSR e, de outro lado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, Sociedade Civil, com sede à rua da Glória, 446 - Glória, no Estado da Guanabara, registrado sob nº 4.699, no livro "E" número 3, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado da Guanabara, representada neste ato por sua Excelência Reverendíssima Dom Helder Câmara, Arcebispo Auxiliar do Rio de Janeiro, na forma estatutária, adiante designada simplesmente CNBB foi firmado um convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Objetiva o presente convênio a execução de um programa de educação popular pelo rádio em Teresina, Estado do Piauí.

Cláusula Segunda. - Este convênio vigorará até 31 de dezembro do corrente ano.

Parágrafo Único - Este convênio será rescindido pela não observância de qualquer uma de suas cláusulas.

Cláusula Terceira - Caberá à CNBB a execução dos serviços através:

a) instalação, administração e fiscalização das Escolas Radiofônicas;

b) seleção e treinamento de monitores.

Cláusula Quarta - O CN se obrigará a:

- a) participar da seleção e do treinamento dos elementos que atuarão como monitores das Escolas Radiofônicas;
- b) cooperar na elaboração, orientação e supervisão dos programas educativos, especialmente naqueles que objetivam o desenvolvimento de comunidade;
- c) colaborar na execução do material didático a ser utilizado nas Escolas Radiofônicas e na aquisição de receptores.

Cláusula Quinta - Para cumprimento do que dispõe a cláusula terceira, a CNBB de Teresina se obriga a:

- a) fixar horários suficientes e bem localizados, no dia, de sua estação de rádio própria, durante um prazo que corresponda à duração dos programas para as escolas radiofônicas;
- b) manter, sob sua responsabilidade, uma administração capaz de controlar o funcionamento das escolas e fornecer informações relativas a esse funcionamento;
- c) instalar, de início, 20 escolas radiofônicas até atingir ao máximo de 50, sob sua responsabilidade, contando, cada uma, com um radioreceptor e um cooperador;
- d) informar ao CN e ao CR/PI, conforme instruções expedidas pelo primeiro, quanto ao aproveitamento, à frequência, ao rendimento e todos os demais dados necessários para verificação e aperfeiçoamento dos resultados;
- e) divulgar, através da Rádio ensinamento sobre assuntos que lhe sejam encaminhados pelo CR/PI;
- f) executar o programa de acordo e com a colaboração do Sistema Radioeducativo Nacional (SIRENA) do Ministério da Educação e Cultura;

- g) promover entrevistas radiofônicas com homens do campo sobre assuntos de particular interesse da comunidade, que serão divulgados nas escolas;
- h) procurar obter a colaboração de outras entidades visando a elevar a cultura popular através do rádio.

Cláusula Sexta - O CN/SSR, para cumprimento do que dispõe... a cláusula Quarta, concorrerá com a contribuição de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para montagem e instalação da emissora.

Cláusula Sétima - A contribuição do CN/SSR, de que trata a Cláusula anterior, correrá à conta da sub-consignação 1.1.3.99 - Outros Serviços Contratuais - e respectiva dotação, do Orçamento do CN/SSR para o exercício de 1961.

Cláusula Oitava - A CNBB obriga-se a apresentar ao término do Convênio, prestação de contas ao CN/SSR da contribuição recebida de acordo com as normas do Regulamento do Código de Contabilidade Pública da União e mais exigências da Divisão Financeira do Serviço Social Rural.

Cláusula Nona - Os bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos da cláusula sexta constituirão patrimônio do SSR, e, após o término do Convênio poderá ser assinado um termo de guarda e responsabilidade pela CNBB, mediante prévio acordo entre as partes.

Cláusula Décima - A CNBB obriga-se a incluir o nome do SSR em todas as programações e outras atividades, como órgão contribuinte interessado na execução dos serviços.

O presente Convênio foi autorizado pela Resolução CN nº. 596, de 29 de setembro de 1961, ao Conselho Nacional do Serviço Social Rural, na 504ª sessão realizada em 29 de setembro de 1961.

E para clareza e validade do que ficou convencionado, lavrou-se este termo que lido e achado conforme pelas partes e testemunhas, é por todos assinado, independente do pagamento de sêlo, na forma do Artigo Quinze (15) número seis (VI), pará

grafo quinto (V) da Constituição Federal.

Ass.) Ricardo Brunow Costa.

Em tempo: No preâmbulo onde se lê "representada neste ato por Sua Excelência Reverendíssima Don Helder Câmara, Arcebispo Auxiliar do Rio de Janeiro, na forma estatutária" - leia-se: "representada neste ato por Sua Excelência Reverendíssima Don Hélder Câmara, Secretário Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, na forma Estatutária".

Ass.) Ricardo Brunow Costa

Oswaldo de Souza Martins

Aguinaldo Florêncio

Dom Hélder Câmara

Pergi Cafiero

José Luiz Martins

PORTRARIA Nº 143-GP

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL RURAL, de acordo com a deliberação tomada pelo Conselho Nacional, na 413ª sessão, realizada em 19 de outubro de 1960,

RESOLVE homologar o convênio, objeto do P.SSR-5287/60, celebrado em 10 de outubro de 1961 entre o Conselho Nacional do Serviço Social Rural e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, visando à execução de um programa de educação popular pelo rádio, de acordo com a autorização dada pela Resolução Nº 596-CN, de 29 de setembro de 1961.

O referido convênio, anexo à presente Portaria, dela faz parte integrante.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1961

ass) Osvaldo de Souza Martins

Presidente do Conselho Nacional do Serviço
Social Rural

TÉRMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM
21.3.61 ENTRE O MEC E A CNBB

- 12.09.62 -

(Térmo Aditivo ao Convênio celebrado aos 21 dias do mês de março de 1961, entre o Ministério da Educação e Cultura e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para a execução de um Movimento de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, visando ao cumprimento do Decreto nº. 50.370, de 21-3-1961)

Aos 12 dias do mês de setembro de 1962, presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o respectivo titular, Professor Roberto Lyra, e Don José Vicente Távora, representado neste ato, devidamente credenciado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, mantenedora e administradora do Movimento de Educação de Base, firmam o presente Térmo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério e a Conferência dos Bispos do Brasil, aos 21 dias do mês de março de 1961, publicado no Diário Oficial de 23, seguinte, para o fim especial de utilização dos recursos constantes do Orçamento Geral da União, para o corrente ano, de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A contribuição prevista na Cláusula Quinta do Convênio original será, no corrente exercício, na importância de Cr\$ 584.190.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e noventa mil cruzeiros) que será paga após o registro deste Térmo Aditivo pelo Tribunal de Contas, para ser aplicada de conformidade com o plano de aplicação apresentado e aprovado como faz certo o processo 10.823.62.

Cláusula Segunda - A despesa decorrente do presente Térno Aditivo na importância de Cr\$ 584.190.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, cento e noventa mil cruzeiros), correrá à conta dos recursos consignados a unidade orçamentária 16 - Departamento Nacional de Educação e se classifica na Verba 1.0.00 - Custo, consignação 1.6.00 - Encargos Diversos - subconsignação 1.6.13 - Serviços educativos e Culturais, item 13 - Programa de Educação de base nas áreas subdesenvolvidas mediante convênio com o Movimento de Educação de Base (MEB), nos termos do Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961, do subanexo 4.12 - Ministério da Educação e Cultura anexo 4 - Poder Executivo, artigo 6º da Lei nº 3.994 de 9/12/1961, tendo sido empenhada conforme conhecimento nº 579 de 62.

Cláusula Terceira - O presente Térno Aditivo terá vigência a partir de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma caso aquêle Tribunal denegue o registro.

Cláusula Quarta - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do referido Convênio e não modificadas pelo presente Térno Aditivo.

E por estarem acordes lavrou-se êste Térno Aditivo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo:

ass.) Roberto Lyra .
José Vicente Távora
Deputado Antonio Geraldo Guedes
Francisco Monteiro Filho

(Publicado no Diário Oficial de 12.9.62,
Seção I, Parte I, pág. 9548)

AJUSTE DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE,
POR INTERMÉDIO DO DNERU, E A CNBB

- 31.12.62 -

(Ajuste de Cooperação entre o Ministério da Saúde por intermédio do Departamento Nacional de Endemias Rurais e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para a execução de um Movimento de Educação de Base, através de Escolas Radiofônicas, nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, visando o cumprimento do Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961)

Aos 31 dias do mês de dezembro de 1962, no Departamento Nacional de Endemias Rurais, sito à Avenida Rio Branco, nº 80 18º andar, presentes a Sra. Marina Bandeira de Carvalho, Procuradora da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), mantenedora do Movimento de Educação de Base e o Sr. Dr. Carlos Modesto de Souza, Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais, por delegação do Sr. Ministro da Saúde publicada no Diário Oficial de 27 de novembro de 1962, resolveram assinar o presente "Ajuste de Cooperação" na forma das Cláusulas abaixo:

Cláusula Primeira - O Ministério da Saúde, pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais, se compromete a:

I) Providenciar a entrega, de uma só vez, à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), da importância de Cr\$... 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) saldo disponível de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) incluidos no Orçamento da União por força da cláusula terceira do Convênio firmado pelas mesmas partes cooperadoras em 6 de outubro de 1961 (D.O. de 17 de outubro de 1961) redução de 40% decorrente do Plano de Contenção de Despesas estabelecido pelo artigo

12 da Lei nº 4.120, de 27 de agosto de 1962, para a execução de tarefas próprias do Departamento Nacional de Endemias Rurais no Movimento de Educação de Base (Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961), conforme Plano de Aplicação aprovado pelo Senhor Subsecretário de Estado da Saúde em 21 de agosto de 1962, pelo Processo nº 37.378.

II) Manter estreita colaboração com o Movimento de Educação de Base em planos nacional e estadual.

III) Suplementar o programa de treinamento de Supervisores e Monitores planejado pelo SNES e DNERu;

IV) A fornecer, uma vez cumpridos os compromissos, o atestado da correta aplicação dos recursos, por ocasião da obrigatoria Comprovação das despesas, pelo Movimento de Educação de Base.

Cláusula Segunda - A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil pelo Movimento de Educação de Base, se obriga a:

I) Aplicar os recursos no pagamento do pessoal técnico assalariado admitido pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais para os trabalhos de educação de base;

II) Aceitar a orientação que fôr indicada pelos técnicos do Departamento Nacional de Endemias Rurais, permitindo a fiscalização periódica das atividades;

III) Comprovar a aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado pelo Ministério da Saúde;

IV) Enviar o relatório anual das atividades ao Departamento Nacional de Endemias Rurais.

Cláusula Terceira - O presente Ajuste deverá ser publicado no Diário Oficial.

E por assim haverem combinado, assinam o presente "Ajuste de Cooperação" que prometem cumprir.

Ass.) Sra. Marina Bandeira de Carvalho, Procuradora da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB)

Ass.) Dr. Carlos Modesto de Souza, Diretor Geral do Departamento Nacional de Endemias Rurais.

(Publicado no Diário Oficial de 9.4.63,
Seção I, Parte I, pags. 3485 - 3486)

DOC. 14

CONVÊNIO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS E O MEB

- 17.04.63 -

(Término de convênio que entre si fazem o Governo do Estado de Minas Gerais e o Movimento de Educação de Base, para a execução de um programa de educação de base através de escolas radiofônicas no Estado de Minas Gerais)

Aos 17 dias do mês de abril de 1963, nesta cidade, o Governo do Estado de Minas Gerais, representado pelo seu titular, Dr. José de Magalhães Pinto e o Movimento de Educação de Base (MEB), representado por D. José Vicente Távora, seu Presidente, resolvem firmar o presente Convênio, nos termos das cláusulas abaixo especificadas, tendo em vista desenvolver, no Estado de Minas Gerais, a educação de base, através de escolas radiofônicas, de acordo com os métodos utilizados pelo MEB.

Cláusula Primeira - O MEB se compromete a desenvolver no Estado de Minas Gerais um programa de educação de base pa-

ra adultos e adolescentes analfabetos, através de seu método de experiência de escolas radiofônicas, programa êste que se estenderá até o ano de 1965. Serão instaladas, em 1963, 1.000 (hum mil) escolas radiofônicas; em 1964, 500 (quinhentas) e, em 1965, 1.000 (hum mil) no mínimo.

Cláusula Segunda - Cabe ao MEB: 1º) escolher, treinar e organizar uma Equipe Estadual, sediada em Belo Horizonte, encarregada especialmente do planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de todo o trabalho do MEB no Estado, em íntima ligação com a Equipe Nacional; 2º) escolher, treinar e organizar Equipes Locais, com sede em cada Sistema de Escolas Radiofônicas encarregadas da instalação, organização e supervisão das escolas radiofônicas, elaboração e emissão dos programas educativos, da seleção e treinamento de monitores, assim como da organização e animação de grupos, promoção de cultura popular, Sindicalização Rural, associações e iniciativas capazes de completar a formação iniciada pelo sistema radiofônico nas comunidades; 3º) planejamento, execução e avaliação dos programas de trabalho, assim como a orientação técnica e pedagógica dos programas educativos; 4º) fornecer os rádio-receptores, cativos, transistorizados, as cartilhas e qualquer material didático considerado necessário; 5º) fornecer relatórios semestrais do trabalho realizado, assim como prestar toda informação solicitada por órgãos competentes.

Cláusula Terceira - O Governo do Estado de Minas Gerais se compromete a: 1º) colocar à disposição do MEB, diariamente, para a emissão de programas educativos, o horário de 18,30 às 19,30 horas da Rádio Inconfidência, em sua frequência de kc, ondas , e kc, ondas , assim como o pessoal técnico e os locutores indispensáveis para a transmissão; nos anos seguintes o horário deverá ser aumentado, permitindo atender aos diferentes ciclos escolares criados e aos programas especiais para os diferentes grupos organizados nas comunidades; 2º) colocar à disposição do MEB, sem perda de vencimentos e vantagens de seus cargos, professores primários e de nível médio, Assistentes Sociais e outros funcionários, desde que seja comprovada a necessidade de seu serviço; a indicação e requisição deste pessoal será feita diretamente pelo MEB;

3º) facilitar locais e hospedagens para treinamentos de supervisores e monitores, assim como sua rede de escolas primárias, para o funcionamento das escolas radiofônicas; 4º) aparelhar uma sede central para escritório da Equipe Estadual; 5º) fornecer à Equipe Estadual e às Equipes locais transportes, do tipo Rural Willys, de preferência, meio indispensável para o trabalho no interior. Da execução destes compromissos depende o cumprimento das responsabilidades assumidas pelo MEB.

Cláusula Quarta - As emissões do MEB, feitas através da Rádio Inconfidência, não impedirão a retransmissão, ou mesmo outras emissões por outras emissoras de Minas Gerais.

Cláusula Quinta - O presente acôrdo não impede que o MEB se utilize de outros acôrdos já feitos ou a serem feitos com quaisquer órgãos, entidades ou movimentos, em plano nacional, estadual ou local, tendo em vista uma colaboração efetiva dos diversos programas.

Cláusula Sexta - Levando-se em conta a exigência do Regulamento do MEB, será formada, no Estado de Minas Gerais, a "Comissão Estadual de Representação e Consulta de Minas Gerais", constituída por elementos representativos da educação no Estado, especialmente da educação de base e da cultura popular. Essa comissão não poderá ter mais de 11 (onze) pessoas e será presidida por um representante dos arcebispos e bispos do território mineiro.

Cláusula Sétima - O presente Convênio, que se estenderá até 1965, poderá ser prorrogado, se assim o desejarem as partes, poderá ser denunciado mediante ofício, caso em que cessará de vigorar no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do ofício.

Cláusula Oitava - O MEB designará um delegado seu junto ao Governo do Estado, para efeito dos entendimentos que se fizerem necessários.

E, por estarem justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, é, depois de

lido e achado conforme, assinado pelas partes contratantes já referidas, pelas testemunhas abaixo declaradas.

ass.) José de Magalhães Pinto
Dom José Vicente Távora
José de Faria Tavares

DOC. 15

ACÓRDO ENTRE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E
CULTURA DO ESTADO DA PARAÍBA E O MEB

- 30.05.63 -

(Termo de acordo celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba (SEC) e o Movimento de Educação de Base (MEB) para a execução de programa de educação de base para adultos e adolescentes do Estado)

Aos 30 dias do mês de maio de 1963, no Gabinete do Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, presentes o respectivo titular, Dr. Antonio Nominando Diniz, e o representante do Movimento de Educação de Base (MEB) Osnar Fávero, devidamente credenciado, firmam o presente acordo, nas cláusulas abaixo especificadas.

Cláusula Primeira - O presente acordo objetiva a execução de PROGRAMA de educação de base para adultos e adolescentes do Estado da Paraíba, através de Sistemas Radioeducativos, treinamentos de líderes e outras atividades.

Cláusula Segunda - Serão executores dêste acôrdo o Sistema Radioeducativo da Paraíba (SIREPA) órgão da SEC, e o MEB.

Cláusula Terceira - Será constituída uma Equipe Estadual composta de elementos do SIREPA e do MEB, em igual número, encarregada do planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de Programa, respondendo perante as partes contratantes pela administração do presente acôrdo. Esta Equipe Estadual deverá manter-se em íntima ligação com a Diretoria Nacional do MEB e com a SEC.

Cláusula Quarta - Para atingir os objetivos propostos na cláusula primeira, será melhorada e ampliada a rede de escolas radiofônicas do SIREPA, bem como instalados outros Sistemas, comprometendo-se as partes a radicar um número de 250 escolas radiofônicas em 1963. Nos anos subsequentes, êste número será aumentado de acôrdo com as possibilidades.

Cláusula Quinta - São obrigações da SEC:

a) Manter, à disposição do Programa uma hora diariamente na Emissora Oficial do Estado, horário conveniente, a juízo das partes contratantes.

b) Colocar à disposição do Programa seu prejuízo dos vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, funcionários dos seus quadros, escolhidos de comum acôrdo entre o MEB e a SEC, em número inicial de 25 até o limite que o exija a execução do Programa.

c) Fornecer equipamento, inclusive veículos, receptores e material didático, além de equipamentos para as sedes dos Sistemas Locais e Equipe Estadual.

d) Facilitar alojamento e hospedagem para treinamentos de supervisores e monitores, assim como sua rede de escolas para funcionamento das escolas radiofônicas, seu prejuízo das atividades normais do ensino.

Cláusula Sexta - São obrigações do MEB:

a) Manter à disposição do Programa, diariamente, em suas Emissoras, (Rádio Arapuã, Rádio Caturité, Rádio Espinheiras e

Rádio do Alto Piranhas) horário conveniente, a juízo das partes contratantes.

b) Suplementar os vencimentos do pessoal posto à disposição do Programa, assim como contratar outros funcionários, que se façam necessários.

c) Contribuir com a manutenção das viaturas e gastos de viagens das equipes.

d) Suplementar o fornecimento do material didático e concorrer para mais fácil aquisição do material áudio-visual.

e) Selecionar, treinar pessoal e organizar equipes locais, com sede em cada sistema rádioeducativo, encarregada da radicação e supervisão das escolas radiofônicas, da elaboração e emissão dos programas educativos, da seleção e treinamento de monitores, assim como da organização e animação de grupos, promoção de cultura popular, sindicalização rural, associações e iniciativas capazes de completar a formação iniciada pelo sistema radiofônico nas comunidades.

Cláusula Sétima - O presente acôrdo não impede que as partes contratantes se utilizem da colaboração de entidades outras e de outros acôrdos já feitos, ou a serem feitos, em plano nacional, regional, estadual ou local, respeitados os objetivos específicos do Programa.

Cláusula Oitava - O presente convênio passa a vigorar a partir da data de sua assinatura e se estenderá até 31 de dezembro de 1965, podendo ser ampliado, prorrogado, se assim o desejarem as partes, ou rescindido, por convenção mútua ou inadimplemento de obrigações.

E, por estarem justos e de acôrdo, para firmeza e validade do que fica estabelecido em suas cláusulas, é, depois de lido e achado conforme, assinado pelas partes contratantes, já referidas e pelas testemunhas abaixo declaradas.

João Pessoa, 30 de maio de 1963

ass.) Antônio Nominando Diniz
(Secretário de Educação e Cultura)

ass.) Osnar Fávero
(Coordenador Nacional do MEB)

Testemunhas:

ass.) Maria Lúcia Moreira da Costa
(Coordenadora Estadual do MEB/PE)

Alice de Souza Rolin
(Dirigente do SIREPA)

DOC. 16

DECRETO Nº 52.267

17.07.63

(Dispõe sobre um programa de educação de base e adota medidas necessárias à sua execução, através de Escolas Radiofônicas, nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste, Centro-Oeste e em outras áreas em desenvolvimento do País a ser empreendido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil)

O Presidente da República usando as atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, e

Considerando a conveniência de levar a Educação de Base e Cultura Popular às populações das áreas em desenvolvimento do País,

Considerando a experiência adquirida e os excelentes resultados já apresentados pelas Escolas Radiofônicas, implantadas pelo Movimento de Educação de Base (MEB), da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil,

Decreta,

Artigo 1º - O Governo Federal dará todo apoio ao Movimento de Educação de Base (MEB) da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), empreendido através de Escolas Radiofônicas no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e em outras áreas em desenvolvimento do País.

Artigo 2º - O MEB, na execução de seu Plano quinquenal, deverá instalar Escolas Radiofônicas em expansão de ano para ano, dentro das possibilidades financeiras que lhe forem concedidas, através de verbas orçamentárias.

Artigo 3º - A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil submeterá à aprovação do Presidente da República até 31 de janeiro de cada ano, o plano de trabalho a ser executado pelo MEB no exercício seguinte, com a estimativa de despesas necessárias à sua realização.

Parágrafo 1º - A decisão do Presidente da República será comunicada ao Ministério da Educação e Cultura, e aos demais órgãos cooperadores, a fim de que as dotações respectivas sejam incluídas na proposta orçamentária a ser enviada ao Congresso Nacional.

Parágrafo 2º - As verbas orçamentárias destinadas ao MEB serão liberadas bimestralmente, em cotas postas à sua disposição no Banco do Brasil S.A.

Artigo 4º - Os Órgãos cooperadores mencionados no artigo 8º ficam autorizados a utilizar, desde logo, as verbas constantes do Orçamento em vigor ou arroladas em restos a pagar, originárias do Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961.

Artigo 5º - As prestações de contas anuais deverão ser feitas pela entidade executora, aos órgãos competentes.

Artigo 6º - O MEB, através de seu Conselho Diretor, poderá solicitar ao Presidente da República a requisição de funcionários federais e autárquicos para serviços julgados indispensáveis aos objetivos do Movimento.

Artigo 7º - Deverão estabelecer convênio com o MEB os órgãos públicos federais mencionados no artigo 8º, cuja colaboração seja por aquêle considerada necessária para a execução de seus programas e planos de ação nas regiões mencionadas no art. 1º deste decreto.

Parágrafo único - Os convênios a que se refere este artigo deverão ser prèviamente submetidos à aprovação do Presidente da República.

Artigo 8º - Colaboração com o MEB dos seguintes setores da administração pública federal, dentro das suas possibilidades técnico-administrativas de atendimento mediante convênios a serem firmados:

- a) O Ministério da Educação e Cultura, especialmente através do Fundo Nacional de Ensino Primário e pelos seus órgãos sistemas realizará campanhas destinadas a promover a Educação de Base e a erradicação do analfabetismo entre crianças e adultos;
- b) O Ministério da Agricultura especialmente pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, pelo Serviço de Informação Agrícola, pelo Departamento de Administração e pelo Departamento de Pronoções Agropecuárias;
- c) O Ministério da Saúde pelo Departamento Nacional de Endemias Rurais, especialmente seu Serviço de Educação Sanitária, pelo Serviço Nacional de Educação Sanitária e pelo Departamento Nacional da Criança;
- d) O Ministério da Aeronáutica, pelos Serviços de Transportes da Força Aérea Brasileira;
- e) O Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, pelo Departamento Nacional dos Correios e Telegráficos, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, pelo Departamento Nacional de Obras e Saneamento;
- f) Serão considerados órgãos cooperadores, ainda a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE),

a Superintendência da Política Agrária (SUPRA), a Comissão do Vale de São Francisco e a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Artigo 9º - A CNBB poderá promover a personalidade jurídica do MEB.

Artigo 10 - Em lista que lhe será apresentada pela entidade executora do presente decreto, o Presidente da República designará 26 membros para compor o Conselho Nacional de Representação e Consulta do MEB.

Artigo 11 - O Presidente da República designará pessoa de sua livre escolha para integrar o Conselho Diretor Nacional do MEB.

Artigo 12 - Dentro de 45 dias da data da publicação deste decreto, os Órgãos Cooperadores mencionados no art. 8º devem estabelecer ou atualizar convênios com a CNBB para cumprimento do presente decreto.

Parágrafo único - A Secretaria Executiva de que trata o Decreto 46.386, de 7 de julho de 1959, adotará as providências necessárias à efetivação das medidas indicadas neste artigo.

Artigo 13 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogado o Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961.

Brasília, 17 de julho de 1963, 1429 da Independência e
75º da República

ass.) João Goulart

(Publicado no Diário Oficial de 22.7.63,
Seção I, Parte I, pág. 6326)

TÉRMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 21.3.61
ENTRE O MEC E A CNBB

- 30.9.63 -

(Térmo Aditivo ao Convênio celebrado aos 21 dias do mês de março de 1961 entre o Ministério da Educação e Cultura e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para a execução de um movimento de Educação de Base através de Escolas Radiofônicas nas áreas subdesenvolvidas do Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, visando ao cumprimento do Decreto nº. 50.370, de 21/3/1961, modificado pelo de nº. 52.267, de 17/7/63).

Aos trinta dias do mês de setembro de 1963, presentes no Gabinete do Ministro de Estado da Educação e Cultura, o respectivo titular Doutor Paulo de Tarso e Dom Helder Câmara, representando neste ato, devidamente credenciado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, mantenedora e Administradora do Movimento de Educação de Base, firmam o presente Término Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério e a Conferência dos Bispos do Brasil, aos 21 dias do mês de março de 1961, publicado no Diário Oficial de 23 seguinte, para o fim especial de utilização de recursos constantes do Orçamento Geral da União, para o corrente ano, de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O Ministério da Educação e Cultura concederá, em atendimento à Cláusula Quinta do Convênio original e em acréscimo à contribuição de que trata o Término Aditivo celebrado em 22/7/63, a importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), que será pago em duas parcelas, sendo uma de Cr\$ 51.000.000,00 (cinquenta e um milhões de cruzeiros), no corrente exercício e outra de Cr\$ 149.000.000,00

(cento e quarenta e nove milhões de cruzeiros) em 1964, para ser aplicada de conformidade com o plano de aplicação constante do Processo nº 36.965/63.

Cláusula Segunda - A despesa decorrente do presente Término Aditivo na importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), correrá à conta dos recursos consignados à unidade orçamentária 16 - Departamento Nacional de Educação e se classifica na Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social, consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário, ítem 3 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, Inciso 3 - Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo, a) Aplicação em Municípios, etc., subalínea 28 - Diversos, etc., do subanexo 4.12 - Ministério da Educação e Cultura, anexo 4 - Poder Executivo, artigo 4º, da Lei número 4.177, de 11 de dezembro de 1962, cujo crédito foi automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Cláusula Terceira - O presente Término Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

Cláusula Quarta - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do referido Convênio e não modificadas pelo presente Término Aditivo.

E, por estarem acordes, lavrou-se este Término Aditivo que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

ass.) Paulo de Tarso

Marina Bandeira de Carvalho

- E S T A T U T O S -

- 21.3.61 -

Eu, ALVARO CESAR DE MELLO CASTRO MENEZES, Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara,

CERTIFICO, conforme pedido verbal, que revendo em o livro "A" número seis, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, deste Cartório, dele consta, registrado sob o número de orden onze mil duzentos e vinte, digo, noventa e sete e do Protocolo vinte e nove mil quinhentos e quarenta e oito, o estatuto do MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE - MEB - feito a requerimento de Don José Vicente Távora, seu Presidente em 8 de novembro de 1963, cujo teor é o seguinte:

MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE - MEB

ESTATUTOS

Da Denominação - Sede - Fins

Artigo 1º - O Movimento de Educação de Base - MEB - instituído e organizado sob a responsabilidade da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB - e de acordo com o que estatui o Decreto nº 52267, baixado pelo Exmo. Snr. Presidente da República em 17/7/63 e publicado no D.O. seção I - Parte I de 22/7/63, fls. 6326, é uma entidade com Personalidade Jurídica (art. 9º do Dec. 52 267) de fins não lucrativos e filantrópicos, com prazo de duração indeterminado e com sede no Estado da Guanabara, vinculada à CNBB.

Artigo 2º - O MEB tem por fim prestar ampla assistência educacional, desenvolvendo programas de Educação de Base para adolescentes e adultos no Norte, Nordeste, Centro-Oeste e em outras áreas em desenvolvimento no país, através de sistemas radioeducativos, teledidáticos e outros meios julgados necessários.

rios ao seu fim, podendo, também, prestar serviços subsidiários para o povo em geral, sem distinção de espécie alguma, sempre, porém, sem prejuízo de suas finalidades pricipuas.

Parágrafo único - Para atingir suas finalidades o MEB poderá celebrar convênios com Órgãos Governamentais e Entidades de Direito Público ou Privado. Dos Órgãos e Administração.

Artigo 3º - São órgãos do MEB:

- I - Conselho Diretor Nacional (CDN)
- II - Conselho Nacional de Representação e Consulta (CNRC)
- III - Diretoria Executiva (DE)
- IV - Conselho Fiscal (CF)

Do Conselho Diretor Nacional.

Artigo 4º - O Conselho Diretor Nacional (CDN) é constituído por 11 membros, dos quais 10 designados livremente pela CNBB e 1 indicado por ato do Exmo. Snr. Presidente da República (art.11 do Dec. 52 267).

Parágrafo 1º - Os integrantes do CDN exercerão seus mandatos pelo prazo de 3 anos, não sendo vedada a recondução.

Parágrafo 2º - Em caso de morte, ausência ou renúncia de qualquer dos membros do CDN, o conselho decretará a vacância e elegerá, por maioria de votos o seu substituto, escolhido dentre uma lista tríplice apresentada pela CNBB.

Parágrafo 3º - Caso a vacância ocorra em relação ao membro do CDN indicado na forma do art. 11 do Dec. 52 267 e restando, ainda, pelo menos 18 meses de mandato, deverá a CNBB providenciar junto ao Exmo. Snr. Presidente da República a indicação de um nome para compor o CDN.

Parágrafo 4º - O CDN reunir-se-á, ordinariamente, na sede do MEB, na segunda quinzena do mês de janeiro, e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros, na forma que dispuser o Regulamento Interno.

Artigo 5º - Compete ao CDN:

I - eleger, por maioria de votos, o seu Presidente e o seu Vice-Presidente.

II - Aprovar o plano de trabalho do MEB, apresentado pela Diretoria Executiva (art. 3º do Dec. 52 267).

III - Aprovar as contas do MEB e o respectivo parecer do Conselho Fiscal.

IV - Deliberar sobre assuntos de interesse do MEB, inclusive funcionando como Assembléia Geral quando poderá alterar ou modificar os presentes Estatutos.

V - Acompanhar as atividades do MEB e recomendar as medidas que julgue conveniente ao bom desenvolvimento de suas atividades.

VI - Aprovar a proposta orçamentária (art. 3º do Dec. 52 267).

VII - aprovar as modificações e alterações que forem introduzidas no Regulamento Interno.

VIII - Eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplementares.

Artigo 6º - Compete ao Presidente do CDN, a administração das atividades do MEB, representando-o em juízo ou fora dêle, podendo, inclusive, delegar tais poderes, sempre que julgar conveniente e necessário, para a boa administração do MEB.

Artigo 7º - Ao Vice-Presidente do CDN compete substituir o Presidente nos seus impedimentos. Do Conselho Nacional de Representação e Consulta.

Artigo 8º - O Conselho Nacional de Representação e Consulta (CNRC) será integrado por 30 membros, sendo 25 indicados pelo Exmo. Snr. Presidente da República (art. 10 do Dec. 52267) e os outros 5 membros indicados livremente pela CNBB.

Parágrafo 1º - O CNRC será constituído por pessoas de reconhecido valor, que tenham já demonstrado o seu zelo e o seu interesse na luta pelo soerguimento das áreas subdesenvolvidas, bem

como seu interesse pelos problemas educacionais do país.

Parágrafo 2º - A CNBB apresentará ao Exmo.Snr. Presidente da República uma relação de pelo menos 30 nomes nas condições mencionadas, de onde serão escolhidos os 25 indicados.

Parágrafo 3º - Os integrantes do CNRC exercerão suas atividades pelo prazo de 5 anos, não sendo vedada a recondução.

Artigo 9º - O CNRC reunir-se-á sempre que fôr regularmente convocado pelo CDN, na sede do MEB, para tratar de assuntos de alta relevância a juízo do CDN. Da Diretoria Executiva.

Artigo 10º - A Diretoria Executiva (DE) será constituída pelos seguintes membros, indicados na forma que dispuser o Regulamento Interno:

- I - Diretor Presidente
- II - Diretor Vice-Presidente
- III - Diretor Financeiro

Parágrafo 1º - O mandato de cada membro da Diretoria Executiva é de 3 anos, não sendo vedada a recondução. Em caso de vacância de qualquer dos cargos do DE, por morte, renúncia, ausência ou abandono, o CDN, pelo seu Presidente, indicará, livremente, um nome para exercer o mandato pelo tempo que restar.

Parágrafo 2º - Compete à Diretoria Executiva empreender as medidas necessárias para a consecução dos objetivos do MEB, de acordo com o estabelecido nos presentes Estatutos.

Parágrafo 3º - As demais atribuições da Diretoria Executiva são aquelas estabelecidas no Regulamento Interno.

Parágrafo 4º - Os membros da Diretoria Executiva, em seus impedimentos, serão substituídos na forma que dispuser o Regulamento Interno. Do Conselho Fiscal.

Artigo 11º - O Conselho Fiscal será integrado por 3 membros, pessoas de reconhecida competência e idoneidade, eleitos na forma prevista nos presentes Estatutos, pelo prazo de 3 anos,

podendo ser reeleitos.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente até o dia 20 de janeiro de cada ano a fim de dar parecer sobre as contas do MEB e analisar a Proposta Orçamentária e controlar as solicitações de verbas e respectivas prestações de contas. Do Patrimônio do MEB.

Artigo 12º - O Patrimônio do MEB compreende:

- I - os bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- II - os bens e direitos que vier a adquirir ou que lhe forem incorporados;
- III - os legados e doações que lhe forem feitos;
- IV - os recursos provenientes de:
 - a) convênios assinados com o Governo Federal, e com os Governos Estaduais ou Municipais;
 - b) convênios ou acordos assinados com entidades de Direitos, dígo, Direito Público ou Privado
- V - os valores líquidos que resultarem de suas atividades apurados no balanço anual;
- VI - auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos por entidades públicas ou particulares.

Artigo 13º - Alienação de qualquer bem imóvel de propriedade do MEB, ainda que por permuta, sómente poderá ser efetivada após expressa autorização do CDB.

Artigo 14º - No caso da dissolução do MEB, o seu Patrimônio será entregue à CDB, que disporá, convenientemente, sobre sua destinação, respeitados os Convênios e Acordos. Disposições Gerais.

Artigo 15º - Os membros dos órgãos colegiados do MEB serão investidos nos cargos mediante assinatura de posse em livro próprio e não serão remunerados.

Artigo 16º - Nenhum membro da Entidade responderá pelas obrigações assumidas em nome dela.

Artigo 17º - O exercício financeiro do MEB coincidirá com o ano civil.

Artigo 18º - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos pelo CDN, quando funcionará como Assembléia Geral.

Artigo 19º - De todas as decisões dos órgãos colegiados da Entidade será lavrada, em livro próprio, a respectiva ata.

Artigo 20º - As atas das reuniões do CDN em que forem eleitos o Presidente e o Vice-Presidente serão arquivadas no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Disposições Transitórias.

Artigo 21º - O CDN deverá aprovar no prazo mínimo de 120 dias, após os presentes Estatutos em vigor, o Regulamento Interno do MEB.

Artigo 22º - O atual CDN, cujos nomes não afinal relacionados, exercerão o seu mandato até o dia 30 de setembro de 1966; e o atual CNRC, cujos nomes não afinal relacionados exercerão seus mandatos até o dia 31 de janeiro de 1966.

Artigo 23º - O CDN elegerá o CF e seus respectivos suplentes na forma dos presentes Estatutos, no prazo máximo de 90 dias a pós a vigência destes Estatutos.

Artigo 24º - A atual Diretoria Executiva exercerá seu mandato até o dia 30 de setembro de 1966.

Artigo 25º - Os convênios, acôrdos, contratos, em execução e andamento, firmados pela CNBB - MEB, continuam em plena vigência, não sofrendo qualquer solução de continuidade.

Artigo 26º - Todos os membros do CDN, do CNRC e da DE antes referidos se consideram empossados a partir desta data e no pleno exercício de suas prerrogativas Estatutárias.

Artigo 27º - São considerados fundadores todos aqueles participantes da Reunião de 21/03/61 da CNBB e que assinaram a respe

tiva ata, publicada no Diário Oficial de 04/08/61.

ass.) Dom José Vicente Távora.

Nada mais me sendo pedido, passo a presente certidão, que subscrevo e assino, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 29 de setembro de 1965. "ANO DO IV CENTENÁ - RIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO". Eu, Almir Alexandrino da Silva, Oficial Substituto, subscrevo, dou fé e assino.

Rio de Janeiro, Gb, 29 de setembro de 1965

(Registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de Álvaro César de Mello Castro Menezes, Av. Franklin Roosevelt, 126 - Rio - GE.)

DOC. 21

RENOVAÇÃO DO CONVÊNIO CELEBRADO EM 17.4.63
ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MEB

- 31.12.63 -

Aos 31 de dezembro de 1963, no Palácio da Liberdade, presentes o Exmo. Senhor Doutor José de Magalhães Pinto, Governador do Estado de Minas Gerais, e Don José Vicente Távora, Presidente do Movimento de Educação de Base (MEB), resolveram celebrar o presente termo de renovação do Convênio celebrado em 17 de abril de 1963, cujas cláusulas e condições ratificam, adoptadas as seguintes alterações:

1a - A cláusula primeira passa a vigorar com a seguinte redação:

"O presente instrumento visa à continuação e desenvolvimento de um programa de educação de adultos e adolescentes e desenvolvimento de comunidades, através de sistema radioeduca-

tivo, no Estado de Minas Gerais, com a manutenção das escolas radiofônicas atualmente em funcionamento".

2a - A cláusula quinta passa a vigorar com a seguinte redação:

"O presente acôrdo terá vigência até 31 de dezembro de 1968, podendo ser prorrogado mediante mútuo entendimento entre as partes, cada uma das quais poderá, a todo tempo, denunciá-lo, caso em que a vigência cessará 90 dias após a respectiva comunicação, por escrito, à outra parte acordante".

E por assim estarem justos e acordes, firmam o presente em 3 vias, depois de lido e achado conforme, em presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte,

ass.) José de Magalhães Pinto

Governador do Estado de Minas Gerais

Dom José Vicente Távora

Presidente do Movimento de Educação de Base (MEB)

DOC. 22

PLANO DE COOPERAÇÃO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE,
ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA CRIANÇA E A CNBB

- 1963 -

(Plano de Cooperação entre o Ministério da Saúde, através do Departamento Nacional da Criança e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para execução das tarefas próprias do Departamento nos programas decorrentes do II Encontro dos Bispos do Nordeste no valor de Cr\$ 16.800.000,00)

Aos dias do mês de, do ano de 1963, o Ministério da Saúde, através do Departamento Nacional da Criança, presentes S.Exa. Revmo. Dom Helder Câmara, Secretário Executivo da Conferência Nacional dos Bispos e o Dr. Getúlio Lima Junior, Diretor-Geral, por delegação do Sr. Ministro da Saúde, resolveram assinar o presente Plano de Cooperação, na forma das cláusulas abaixo:

Cláusula I - O Ministério da Saúde pelo Departamento Nacional da Criança e seus órgãos, se compromete a:

I - providenciar a entrega à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, da importância de Cr\$ 16.800.000,00 para execução de um plano destinado ao desenvolvimento econômico social de regiões compreendidas em sua maior parte no Polígono das Secas, vinculadas à vários decretos específicos;

II - prestar assistência técnica no planejamento, orientação e supervisão desse programa, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro da Saúde, conforme anexo, através de técnicos da Séde e das Delegacias Federais da Criança, da 1^a, 2^a, 3^a, 4^a e 7^a Regiões;

III - colaborar no treinamento de pessoal e no desenvolvimento da Campanha Educativa, através de Clubes de Mães e de outras atividades afins, de acordo com as necessidades surgidas no decorrer do exercício;

IV - fornecer o respectivo atestado, por ocasião da obrigatória prestação de contas do auxílio recebido.

Cláusula II - À Conferência Nacional dos Bispos do Brasil se compromete a:

I - aplicar os recursos recebidos num programa específico, de acordo com o Plano autorizado pelo Sr. Ministro da Saúde;

II - informar ao Departamento Nacional da Criança quanto ao desenvolvimento normal do programa e dar ciência prévia para autorização superior, quando se fizerem necessárias alterações;

III - permitir aos representantes credenciados de Departamento, acesso aos documentos para levantamento de dados estatísticos;

IV - fornecer relatório geral, por semestre, das atividades desenvolvidas, com balancete das despesas realizadas;

V - prestar contas detalhadas da importância recebida para suprimento deste Plano, de acordo com as exigências legais.

DISPOSIÇÕES GERAIS

I - em caso de inobservância das cláusulas estipuladas, este Plano de Cooperação poderá ter a sua vigência suspensa;

II - Este Plano de Cooperação será anualmente renovado, caso seja conveniente para ambas as partes e dentro das disponibilidades orçamentárias do Departamento Nacional da Criança.

E, por assim haverem combinado, assinam o presente Plano de Cooperação que prometem cumprir.

ass.) Dom Helder Câmara

Representante da CNBB

Dr. Getúlio Lima Júnior

Representante do Sr. Ministro da Saúde

DOC. 23

CONVÉNIO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍTICA AGRÁRIA E O MOVIMENTO DE EDUCAÇÃO DE BASE

- 18.1.67 -

(Termo de Convênio que fazem a Superintendência da Política Agrária e o Movimento de Educação de Base, visando o incremento da alfabetização na Educação de Base, Educação Cooperativista, o Espírito Associativo)

Aos 18 dias do mês de janeiro de 1964, à rua Fernandes Vieira, 111, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, presentes de um lado a Superintendência da Política Agrária, adiante designada simplesmente SUPRA, nôste ato representada pelo seu Presidente, o Dr. João Pinheiro Neto, e do outro lado o Movimento de Educação de Base, adiante designado simplesmente MEB, representado pelo seu Presidente, Dom José Vicente Távora, foi estabelecido um convênio, que obedecerá as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - O presente Convênio visa à execução do Programa de educação de Base e educação cooperativista na área rural do Estado de Pernambuco através de Sistemas Radioeducativos, treinamentos de líderes, caravanas de cultura e outras técnicas aptas a oferecer uma mais rápida alfabetização e a formação de uma consciência crítica, levando o homem rural a superar seu atual estágio e capacitando-o inclusive à efectivação da Reforma Agrária.

Cláusula Segunda - O presente convênio terá duração até dezembro de 1965 e poderá a juízo dos contratantes, ser renovado ou prorrogado por mais exercícios, mediante simples termo aditivo.

Cláusula Terceira - O executor do presente convênio será um funcionário da SUPRA, indicado pelo Delegado Estadual e escolhido entre os técnicos postos à disposição do convênio.

Parágrafo 1º - A orientação e execução técnico-administrativa ficará a cargo de uma equipe central, denominada "Equipe Estadual de Execução", formada por técnicos do MEB e da SUPRA escolhidos de comum acordo.

Parágrafo 2º - Caberá à Equipe Estadual de Execução, treinar, selecionar pessoal, organizar equipes locais encarregadas da radiodifusão e supervisão das escolas radiofônicas, da elaboração e emissão de programas educativos, da seleção e treinamento de monitores, assim como, de desenvolvimento de outros trabalhos, visando à educação de base em geral, inclusive através da organização e animação de grupos.

Cláusula Quarta - Caberá à SUPRA:

1. fornecer numerário para atender a despesa de aluguel para instalações da Equipe Estadual;
2. colocar à disposição do MEB, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens dos respectivos cargos, funcionários de seu quadro, escolhidos de comum acordo entre o MEB e a SUPRA;
3. facilitar o uso de veículos para serem utilizados no desempenho dos trabalhos em desenvolvimento;
4. fornecer dentro das possibilidades, o que se fizer necessário ao trabalho de educação de base e promoção de grupos.

Cláusula Quinta - Caberá ao MEB:

1. manter em funcionamento 6 Sistemas radioeducativos;
2. manter em funcionamento em 1964, 1.500 escolas radiofônicas em todo Estado de Pernambuco, aumentando de acordo com as possibilidades, nos anos subsequentes;
3. fornecer às Equipes Locais as instalações necessárias ao seu funcionamento;
4. contratar no mínimo 20 técnicos para a realização dos trabalhos;
5. contribuir com uma frota de 6 veículos para os trabalhos normais de supervisão e outros indispensáveis;
6. fornecer os livros e quadros-negros necessários ao funcionamento das escolas;
7. fornecer a cada Equipe local, de acordo com as possibilidades, um gravador de fita transistorizado, um sistema de alto-falante e outros materiais necessários ao trabalho, assim como lâmpadas do tipo Aladin para iluminação das escolas;
8. elaborar de acordo com a SUPRA, planos comuns de atividades no campo da educação de base.

Cláusula Sexta - O presente convênio não impede que as partes contratantes se utilizem da colaboração de outras entidades, em plano nacional, regional ou local, através de acordos ou convênios.

Cláusula Sétima - O MEB enviará semestralmente relatório, informando o desenvolvimento dos trabalhos e um relatório no final do exercício, contendo a avaliação de todo o programa.

Cláusula Oitava - Bens imóveis e equipamentos adquiridos pela SUPRA, são de propriedade da mesma e à ela reverterão, quando da extinção do convênio.

Cláusula Nona: Este convênio será lavrado em 3 vias, sendo uma para a SUPRA, outra para a SUPRA - Delegacia de Pernambuco e outra para o MEB, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por inadimplemento das obrigações pactuadas, mediante prévio aviso por escrito, com uma antecedência mínima de 90 dias.

E por terem isso convencionado, lavrou-se este termo que lido e achado conforme, vai assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

ass.) Dr. João Pinheiro Neto
Dom José Vicente Távora

Testemunhas:

ass.) Maria de Lourdes Santos
Hilda Magarinos de Souza Leão

(Aprovado "ad referendum" do Conselho)

TÉRMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 21.3.61
ENTRE O MEC E A CNBB

- 19.6.64 -

(Térmo Aditivo ao Convênio celebrado aos 21 dias do mês de março de 1961 entre o Ministério da Educação e Cultura e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para que o Movimento de Educação de Base (MEB), execute programa de educação de base nas áreas subdesenvolvidas, visando ao cumprimento do Decreto nº 50.370, de 21/3/1961, modificado pelo de nº 52.267, de 17/7/1963)

Aos 1º dias do mês de junho de 1964, presentes, no Gabinete do Ministro da Educação e Cultura, o respectivo titular Professor FLÁVIO SUPILY DE LACERDA e Dom AVELAR BRANDÃO VILELA, representando neste ato, devidamente credenciado, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, mantenedora e administradora do Movimento de Educação de Base (MEB), foi firmado o presente Término Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério e a Conferência dos Bispos do Brasil, aos 21 dias do mês de março de 1961, publicado no Diário Oficial de 23 seguinte, para o fim especial de utilização de recursos constantes do Orçamento Geral da União, para o corrente exercício, de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O Ministério da Educação e Cultura concederá, em atendimento à Cláusula Sexta do Convênio original e em cumprimento ao disposto nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 52.267, de 17 de julho de 1963, a importância de Cr\$ 5.47.400.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MILHÕES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), que será paga em 4 parcelas, sendo a primeira de Cr\$ 93.840.000,00 (NOVENTA E TRÊS MILHÕES, CICOCENTOS E QUARENTA MIL CRUZEIROS) na presente data e as subsequentes nos meses de agosto, outubro e dezembro do corrente ano,

condicionadas ao cumprimento por parte do Ministério da Fazenda do esquema financeiro estabelecido para o Ministério da Educação e Cultura, sendo que a importância total será aplicada de conformidade com o plano de aplicação constante do processo nº 227.063/64, do Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula Segunda - A despesa decorrente do presente Término Aditivo, na importância de Cr\$ 547.400.000,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E SETE MILHÕES E QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS) correrá à conta dos recursos consignados à Unidade Orçamentária 16 - Departamento Nacional de Educação, e se classifica na Verba 3.0.00 - Desenvolvimento Econômico e Social, Consignação 3.1.00 - Serviços em Regime Especial de Financiamento, Subconsignação 3.1.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário, item 1 - Plano Trienal de Educação, Inciso 4-A - Movimento de Educação de Base (MEB) etc., do subanexo 4.13 - Ministério da Educação e Cultura anexo 4 - Poder Executivo, artigo 4º da Lei nº 4.295 de 16 de dezembro de 1963, cujo crédito foi automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Cláusula Terceira - O Ministério da Educação e Cultura poderá fiscalizar, por intermédio dos seus órgãos próprios ou de representantes especialmente designados e credenciados, a execução do programa de educação de base a cargo do MEB, relativamente à aplicação dos recursos a que se refere o presente Término Aditivo, bem como acompanhará o desenvolvimento dos programas educacionais.

Cláusula Quarta - O presente Término Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

Cláusula Quinta - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do Convênio original e não modificados pelo Decreto nº 52.267, de 1963, e presente Término Aditivo.

E, por estarem acordos, lavrou-se este Término Aditivo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 19 de junho de 1964

ass.) Flávio Suplicy de Lacerda

Testemunhas: ass.) Francisco Monteiro Filho

NORMAS EDIRETRIZES PARA O FUNCIONAMENTO DO MEB

- 3.8.64 -

1. NATUREZA E FINS

O MEB é uma entidade católica, com finalidade preeminente-nente social e educativa, no interesse de todos os homens, sem distinção de credo ou de ideologia.

2. FIM ESSENCIAL DO MEB

O fim essencial do MEB é cooperar na formação do homem (adulto ou adolescente), nas áreas em desenvolvimento do País, no sentido de levá-lo a tomar consciência de sua dignidade como criatura humana, feita à imagem de Deus e redimida por Cristo, Salvador do Mundo, e, como consequência, transformá-lo em agente de criação original de cultura de um povo.

Esta conscientização importa:

- a) na afirmação de um Deus criador, de quem tudo depende e a quem todos estão subordinados;
- b) na afirmação de ser o homem um valor em si mesmo, superior a toda a ordem temporal e subordinado a Deus;
- c) na afirmação de que todos os homens têm o mesmo valor essencial e as diversidades entre eles só são admissíveis na medida em que não se transformam na dominação de um homem sobre outro;
- d) na afirmação de que cada homem tem o dever e o direito de empenhar-se na aquisição de condições de vida que lhe permitam, cada vez mais, realizar-se dignamente;
- e) na afirmação de que cada homem deve prestar a seu semelhante a ajuda de que necessita para sua realização;

- f) na afirmação de que o homem é por natureza um ser social e, por conseguinte, a sua promoção só pode realizar-se devidamente em atividades comunitárias que redundem na integração do indivíduo na comunidade;
- g) na afirmação de que sua integração na comunidade deve realizar-se através de opções conscientes e livres, cuja variedade lhe deve ser proposta sem que nenhuma lhe possa ser imposta.

3. FINS SECUNDÁRIOS DO MEB

Para a efetivação dessa conscientização, além da evangelização, são indispensáveis os seguintes meios, que podem ser considerados fins secundários do MEB:

- a) a alfabetização, sem a qual o homem não possui, normalmente, as condições básicas de um conhecimento conveniente à sua condição de ser racional;
- b) a catequese e a formação religiosa, sem as quais o homem não possui as condições básicas de um conhecimento e de uma vivência compatíveis com a sua condição de cristão;
- c) a transmissão de conhecimentos de orden geral e, de modo particular, dos referentes à higiene, à educação doméstica, à educação cívica, ao associativismo, à agricultura ou outros setores de atividade que interessem às comunidades rurais ou urbanas;
- d) a formação de liderança, sem a qual o comum dos homens não possui condições básicas de ação comunitária;
- e) a orientação pedagógica, sem a qual o homem não possui os elementos essenciais para realizar-se, material e espiritualmente, no âmbito das comunidades em que se integra;
- f) a valorização de critérios, sem a qual o homem não domina os elementos indispensáveis à valorização positiva e negativa dos fatos, das oportunidades, das pessoas e das próprias comunidades, de modo a agir em função do aperfeiçoamento das mesmas.

4. MEIOS

Os principais meios utilizados pelo MEB para alcançar seus objetivos são:

- a) aulas e programas radiofônicos diversos;
- b) treinamentos;
- c) cursos, encontros e congressos;
- d) processos de animação popular;
- e) reuniões de comunidades e festas populares;
- f) assessorias técnicas diversas;
- g) grupos de representação e promoção;
- h) publicações.

5. NORMAS PARA OS PROJETOS DO MEB

- a) Destinando-se à integração do homem brasileiro na comunidade, a atuação do MEB exige a formulação de um projeto nacional de promoção humana global. Projeto esse não teóricamente elaborado, mas resultante do contacto vivo com as comunidades locais.
- b) A elaboração do projeto nacional do MEB obedecerá ao seguinte processamento:
 - solicitação de indicações às EE;
 - redação pela Comissão Executiva Nacional (CEN), levando na devida conta as realidades locais em termos flexíveis a condicionamentos, tais como diferenças de estágios de conscientização (dosagem de valores e opção consequente), diferenças de mentalidade, diferenças de oportunidades profissionais, existência concreta de iniciativas de desenvolvimento etc. ;
 - exame, aprovação e promulgação pelo Conselho Diretor Nacional (CDN).
- c) Na adaptação do projeto nacional do MEB a projetos estatais ou locais, os responsáveis, nas diversas áreas, seguirão processo análogo.
- d) Conterá o projeto a Mensagem do MEB de promoção humana, em um país em desenvolvimento, dentro de uma concepção de vida inspirada na doutrina social da Igreja.

e) Destinando-se a Mensagem a todos os homens de boa vontade, oferecerá o MEB os seus serviços a todos os que os desejarem, sem distinção de credo, raça ou ideologia. Procurará, assim oferecer, a todos, os elementos culturais que permitam a cada um o exercício de uma livre opção, através de métodos capazes de levar o homem à vivência de sua fé religiosa.

6. ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MEB

- a) Sendo o MEB um movimento de iniciativa da Hierarquia, confiado ao Laicato Católico, tem, necessariamente, de atuar em duas linhas de pessoas, entre as quais, com as devidas subordinações, deve reinar o mútuo respeito pelas atribuições e responsabilidades específicas.
- b) No que diz respeito à linha da Hierarquia, a CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL (CNBB) exerce a sua autoridade através dos Bispos que integram o CONSELHO DIRETOR ESTADUAL (CDE), que congrega, em âmbito estadual, os Bispos em cujas áreas funciona o MEB. No que diz respeito ao Laicato, uma COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL (CEN), diretamente dependente do CDN, orienta e coordena as atividades das EQUIPES ESTADUAIS (EE), das quais dependem as EQUIPES LOCAIS (EL).
- c) As relações mútuas entre as duas linhas se exercem através da colaboração:
 - das Equipes Locais com o Bispo Diocesano;
 - das Equipes Estaduais com o Conselho Diretor Estadual;
 - da Comissão Executiva Nacional com o Conselho Diretor Nacional.
- d) Em caso de divergência em âmbito local, cabe recurso ao CDE; em caso de divergência em âmbito estadual, cabe recurso ao CDN; das decisões do CDN cabe recurso à Assembléia da CNBB.
- e) Todo trabalho do MEB supõe um espirito comunitário, não só entre as diversas Equipes, mas também entre estas e a Hierarquia. Entretanto, dentro desse espirito, há atribuições específicas que devem ser respeitadas.

6.1. DA ÁREA LOCAL

6.1.1. São atribuições específicas do Bispo na área local:

- a) autorizar os trabalhos iniciais do MEB em seu território, mediante a aceitação de seu Projeto Nacional e de sua organização interna;
- b) fornecer, para aulas e programas do MEB, o horário mais adequado para a área, na Emissora da Diocese, ou obtê-lo em outra Emissora, em condições aceitas pela C.E.N.;
- c) apresentar para serem selecionados e treinados, a fin de constituírem a Equipe Local inicial, candidatos que preencham as condições básicas fundamentais estabelecidas pela C.E.N., bem como aprovar a admissão ou demissão de elementos;
- d) aprovar a seleção efetuada e o estágio de candidatos aprovados pela Equipe Treinadora;
- e) examinar e aprovar o plano de trabalho local, observadas as linhas fundamentais dos projetos nacional e estadual;
- f) responder, com exclusividade absoluta, pela linha doutrinária da E.L., perante o CDN., ao qual deve representar, por escrito, sobre os problemas que, porventura, ocorrerem, assim como assegurar à E.L. adequada assistência pastoral;
- g) velar para que, na proposta orçamentária (mensal ou anual), na aplicação das verbas, na prestação de contas, sejam observadas as normas morais, e não apenas legais, tendo sempre em vista o fim específico a que se destinam as verbas postas à disposição do MEB;
- h) orientar a E.L., procurando, através do diálogo pastoral, informar-se e informar, de modo a constituir-se uma equipe consciente, livre, zelosa, capaz de um trabalho verdadeiramente condizente com os objetivos do MEB.

6.1.2. São atribuições específicas da E.L., sob a direção e especial responsabilidade de 2 coordenadores, escolhidos pelas equipes estadual e local, de comum acordo com o Bispo Diocesano:

- a) cultivar e difundir um espirito comunitário verdadeiramente cristão, no qual o desempenho consciente das próprias funções não envolva o desconhecimento da submissão e do respeito a outros devidos;
- b) organizar, com a E.E., devidamente adaptado às circunstâncias locais e dentro dos projectos nacional e estadual, o plano de trabalho local e submetê-lo à aprovação do Bispo Diocesano;
- c) promover e incentivar a boa execução do plano de trabalho aprovado, mantendo, devidamente informados dos resultados obtidos, tanto o Bispo Diocesano como a E.E.;
- d) treinar, com a assessoria da E.E., os monitores e animadores do Sistema, organizar encontros, reuniões e promover outras atividades;
- e) ressalvado o caráter não paroquial do MEB, manter o Pároco devidamente informado, evitando criar-lhe dificuldades no âmbito paroquial e aproveitando os inestimáveis auxílios, que, da boa vontade do Pároco lhe poderão advir;
- f) radicar e supervisionar escolas radiofônicas e outras unidades educacionais do Sistema; elaborar e transmitir aulas e programas de acordo com o projeto estadual, avaliando os resultados obtidos;
- g) opinar sobre a admissão ou demissão de elementos, na ou da Equipe, encaminhando as propostas, aprovadas pelo Bispo, à EE;
- h) administrar os bens do Sistema, exceto quando, por motivos graves, julgar o Bispo necessário - com aprovação do C.D.E. reservar a administração a especial delegado seu;
- i) apresentar ao Bispo Diocesano e à E.E. relatórios semestrais.

6.2. DA ÁREA ESTADUAL

6.2.1. Conselho Diretor Estadual

- a) Pelas presentes normas fica instituído o CONSELHO DIRETOR ESTADUAL (CDE) do MEB, constituído pelos Bispos en

cujas Dioceses funcione o MEB e pelos Coordenadores Estaduais.

- b) Os demais membros da E.E., assim como representantes das E.L. poderão, quando convier, ser admitidos às reuniões do C.D.E.
- c) Compete ao C.D.E. organizar as próprias normas de funcionamento; em caso de impossibilidade de constituição do C.D.E. determinará o C.D.N. a quem caberão as atribuições do mesmo;
- d) são atribuições específicas do C.D.E. as que, análogamente pertencem ao C.D.N., em âmbito nacional. Ao Presidente do C.D.E. cabem, em relação à E.E., as funções que, no âmbito local, competem ao Bispo para com a E.L.

6.2.2. Equipe Estadual

São atribuições específicas da E.E., sob a direção e especial responsabilidade dos 2 coordenadores escolhidos pelas equipes estadual e nacional, de comum acordo com o presidente do CDE:

- a) ser o elemento de ligação e vinculação entre a Comissão Executiva Nacional (C.E.N.) e as Equipes Locais (E.L.);
- b) elaborar o projeto estadual, de acordo com o projeto nacional e submetê-lo à aprovação do C.D.E.;
- c) participar dos Encontros de Coordenadores;
- d) assessorar as Equipes Locais na elaboração dos planos de trabalho, na organização da proposta orçamentária, na coordenação das atividades em geral e, de modo particular, no treinamento de monitores e animadores promovidos pelas EL.;
- e) com o assessoramento da C.E.N. e devidamente articulada com o Bispo Diocesano, organizar e treinar as E.L.;
- f) organizar encontros e reuniões de Setores e de Coordenadores de Equipes Locais;
- g) encaminhar, com seu parecer, à C.E.N. as propostas de admissão ou de demissão nas ou das diversas funções do MEB no Estado, assim como propostas de criação ou extinção de setores de funcionamento, com as informações convenientes sobre a organização e funcionamento desses setores;

- h) administrar os bens do MEB no Estado e controlar as prestações de contas das E.L. a serem encaminhadas à C.E.N.;
- i) apresentar ao C.D.E. e à C.E.N. relatórios semestrais;
- j) representar ao C.D.N., através da C.E.N., sobre os problemas que ficarem insolúveis na área estadual.

6.3. DO MEB NACIONAL

- a) São órgãos nacionais do MEB: o C.D.N., suas assessorias e a Equipe Nacional;
- b) a Equipe Nacional é constituída pela C.E.N., suas assessorias e Departamentos.

6.4. DO C.D.N.

6.4.1. O C.D.N. é constituído de 11 membros:

- a) os membros indicados pela C.N.B.B. serão, em sua maioria, Bispos e, dos demais, um será, necessariamente, o Secretário Geral da C.E.N.;
- b) os demais membros da C.E.N., embora não integrem o C.D.N. têm direito a voz, mas não a voto, nas reuniões do C.D.N.

6.4.2. O C.D.N. reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano em data e local designados por seu Presidente, e, extraordinariamente, sempre que convier.

As deliberações do C.D.N. serão sempre tomadas por maioria de votos e serão válidas desde que participem da votação, ao menos, 2/3 dos que têm direito a voto, admitindo-se o voto por procuração.

6.4.3. São atribuições do C.D.N.

- a) responder pela linha doutrinária do MEB;
- b) aprovar os Estatutos, o Regulamento Interno, o Projeto Nacional do MEB e outras determinações que se impuserem;
- c) aprovar, anualmente, a proposta orçamentária, a prestação de contas e o relatório, assim como o parecer do CONSELHO FISCAL (C.F.);

- d) eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- e) nomear, por proposta do Presidente: assessores, o Secretário Geral da C.E.N. e os membros efetivos ou suplentes do C.F.;
- f) substituir ou demitir, por motivos graves, as pessoas por Ele designados;
- g) autorizar compra e venda de imóveis;
- h) autorizar despesas extraordinárias;
- i) resolver os assuntos de qualquer natureza que lhe sejam submetidos pelos C.D.E., pela C.E.N., ou pelo Presidente.

6.4.4. São atribuições do Presidente e, em seus impedimentos, do Vice-Presidente do C.D.N.:

- a) as atribuições do C.D.N. que o plenário não se reservar;
- b) convocar e presidir as reuniões do C.D.N.;
- c) decidir "ad referendum" do C.D.N. os seguintes assuntos que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar reunião do plenário;
- d) orientar e acompanhar as atividades da C.E.N., no sentido do fiel cumprimento dos Estatutos e do Regulamento do MEB e das normas do C.D.N.;
- e) representar o MEB, inclusive para efeitos legais e substancial, nos casos que julgar necessário;
- f) nomear, por proposta do Secretário Geral, os demais membros da C.E.N.;
- g) fixar os salários do pessoal de nomeação sua e do C.D.N.

6.4.5. São atribuições dos Assessores do C.D.N.:

- a) dar parecer sobre as questões que lhe forem encaminhadas pelo CDN ou pela C.E.N., podendo solicitar à C.E.N. as informações e os documentos que julgar necessários;
- b) prestar à C.E.N. a colaboração que se impuser, inclusive, se fôr sacerdote, a da assistência espiritual.

6.5. DO CONSELHO FISCAL

O C.F. que será constituído por um Presidente, dois conselheiros efetivos e três suplentes, exercerá, graciosamente, as seguintes atribuições:

- a) opinar sobre a proposta orçamentária da C.E.N.
- b) examinar as contas da C.E.N. e dar parecer sobre as mesmas;
- c) opinar sobre o estado econômico e financeiro do MEB;
- d) ter acesso a todos os livros e documentos que digam respeito à sua função específica e exigir da C.E.N. as informações orais ou escritas que julgar convenientes;
- e) realizar, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, quando julgar necessário, reuniões, com a presença do Presidente e de dois conselheiros efetivos ou suplentes, deliberando por simples maioria, mas devendo o voto vencido constar, com suas razões, no parecer oficial, quando assim o requerer o Conselheiro.

6.6. DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL (C.E.N.):

6.6.1. A C.E.N. será constituída por um Secretário Geral e dois Coordenadores Nacionais e contará com a assistência de Chefes de Departamentos, dispondo de todo o pessoal necessário a seu funcionamento.

6.6.2. São atribuições da C.E.N.:

- a) estabelecer as normas internas de seu funcionamento e de toda a Equipe Nacional;
- b) submeter o projeto nacional à aprovação do C.D.N. e, quando aprovado, promover sua execução, através de planos de trabalho, e sua avaliação;
- c) submeter, anualmente, ao C.D.N. a proposta orçamentária, a Prestação de Contas e o Relatório anuais;
- d) encaminhar, ouvido o Presidente, com seu parecer, ao CDN, os assuntos que julgar transcederem suas atribuições ou responsabilidades, além dos que forem de competência exclusiva do C.D.N.;

- e) propor ao C.D.N. o início ou encerramento de Sistemas de Educação de Base;
- f) promover, e coordenar encontros nacionais e interestaduais, encaminhados ao C.D.N., para aprovação, as conclusões alcançadas;
- g) manter contacto com entidades congêneres em planos Nacional e Internacional;
- h) responsabilizar-se pela guarda dos bens e valores do MEB, sua adequada aplicação e administração;
- i) treinar as Equipes Estaduais, propor os candidatos selecionados à aprovação do C.D.E. e orientar os estágios de elementos aprovados;
- j) orientar, coordenar e assessorar as E.E., no que se refere ao Projeto Nacional;
- k) aprovar as propostas orçamentárias apresentadas pelas E.E.;
- l) fornecer às E.E. o material necessário à execução do Projeto Estadual e determinar sua destinação em casos de extinção ou suspensão de Sistemas, segundo normas fixadas pelo C.D.N.;
- m) resolver sobre a criação e extinção de setores de funcionamento em planos nacional, estadual e local, de comum acordo com os interessados.

6.6.3. Compete, especificamente, ao Secretário Geral:

- a) representar a Equipe Nacional junto ao C.D.N. e às demais entidades internas e externas do MEB;
- b) responder pelo perfeito funcionamento de toda a E.N., distribuindo as atribuições, coordenando e supervisionando a execução de serviços, dentro das normas internas de funcionamento estabelecidas pela C.E.N.;
- c) propor ao Presidente do C.D.N., para nomeação, os demais membros da C.E.N.;
- d) admitir e demitir legalmente, os demais membros assalariados do MEB, assim como fixar salários;

- e) convocar e presidir as reuniões da Equipe Nacional que julgar oportunas;
- f) substabelecer, para efeitos legais, quando necessário.

6.6.4. Compete aos Coordenadores Nacionais:

- a) auxiliar o Secretário Geral em todas as suas atribuições, com ele dividindo responsabilidades;
- b) substituí-lo, em seus impedimentos.

NORMAS ADMINISTRATIVAS

1. Para seu funcionamento normal o MEB, além dos bens que constituem seu patrimônio, conta com bens e serviços postos à sua disposição pelas Dioceses em cuja área funciona.
2. Os bens postos pelas Dioceses à disposição do MEB permanecem de propriedade das Dioceses, às quais compete também sua exclusiva administração, não cabendo ao MEB nenhum direito sobre sua administração, nem às Dioceses nenhum direito de indenização.
3. Ordinariamente, compete às Dioceses o fornecimento de horário conveniente em emissora radiofônica, própria ou não, cessão de local para a sede da equipe e o fornecimento de recursos ocasionais.
4. No relatório de cada Sistema, constará a colaboração da Diocese, avaliando-se a contribuição da mesma para o funcionamento do sistema local.
5. O auxílio financeiro do MEB Nacional aos Sistemas, bem como os bens e serviços a serem prestados pelas Dioceses serão estabelecidos em acordos celebrados entre o MEB e a Diocese. Nos referidos acordos deve-se prever a natureza dos auxílios a serem prestados pelo MEB e pela Diocese, as condições de sua prestação e os procedimentos para a extinção do acordo.
6. Qualquer alteração no acordo só poderá ser feita mediante entendimento, com um prazo mínimo de 60 dias. Em caso de pedido de extinção, ele deverá ser feito por escrito.

7. Normalmente, o auxílio do MEB, a ser previsto nos acordos e nas propostas orçamentárias, se destina a:
 - a) pagamento de pessoal e previdência social;
 - b) instalação e manutenção de escolas e da sede;
 - c) treinamentos de monitores;
 - d) supervisão;
 - e) veículo e cota mensal de sua manutenção para atividades do Sistema.
8. Todo auxílio do MEB é condicionado a:
 - a) apresentação e aceitação da proposta orçamentária;
 - b) prestação de contas mensal, com anexação dos respectivos comprovantes;
 - c) aprovação prévia e expressa quando se tratar de despesas não previstas na proposta orçamentária.
9. Na aplicação das verbas provenientes de auxílio do MEB e na correspondente a prestação de contas, devem ser observadas as normas não apenas legais mas também morais atinentes ao assunto, jamais perdendo-se de vista o fin espefico a que as mesmas se destinam.
10. Para administração dos recursos do MEB, quando fôr conveniente, pode-se constituir um serviço de contabilidade nas equipes estaduais.
11. No caso de extinção do MEB nas áreas locais, cabe ao Conselho Diretor Nacional determinar o destino a ser dado aos bens do MEB. Em casos especiais, a critério do CDN, poderá ser estudado o uso desses bens pela Diocese, em atividade congênere, por tempo determinado e mediante compromisso de ambas as partes, por escrito.
12. Na hipótese de extinção do MEB, compete à Assembléia Geral da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil decidir sobre o destino dos seus bens, sempre para atividades congêneres.

(Ver Atas das Reuniões do Conselho Diretor Nacional - 3.8.64).

TÉRMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO EM 21.3.61
ENTRE O MEC E A CNBB

- 21.7.65 -

(Térmo Aditivo ao Convênio celebrado aos 21 dias do mês de março de 1961 entre este Ministério e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, para que o Movimento de Educação de Base (MEB) execute programa de educação de base nas áreas subdesenvolvidas, visando ao cumprimento do Decreto nº 50.370, de 21 de março de 1961, modificado pelo Decreto nº 52.267, de 17.7.63)

Aos 21 dias do mês de julho de 1965, presentes no Gabinete do Ministro do Estado da Educação e Cultura, o respectivo titular Professor Flávio Suplicy de Lacerda e a Sra. Marina Bandeira de Carvalho, representando neste ato, como procuradora, devidamente credenciada, o Movimento de Educação de Base - MEB, de acordo com os arts. 7º, 8º e 9º do Decreto número 52.627, de 17 de julho de 1963 e artigo 25 dos Estatutos do referido Movimento, firmaram o presente Térmo Aditivo ao Convênio celebrado entre o Ministério da Educação e Cultura e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), aos 21 dias do mês de março do ano de 1961, publicado no Diário Oficial de 23 seguinte, para o fim especial de utilização de recursos constantes no Orçamento Geral da União para o corrente exercício, de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - O Ministério da Educação e Cultura concederá em atendimento à Cláusula Sexta do Convênio original e em cumprimento ao disposto nos arts. 7º e 8º do Decreto nº. 52.267 de 17 de julho de 1963, a importância de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) que será paga em 4 parcelas iguais logo após a assinatura deste Térmo e as subsequentes nos meses de agosto, outubro e dezembro do corrente ano, condi-

cionadas ao cumprimento por parte do Ministério da Fazenda do esquema financeiro estabelecido para o Ministério da Educação e Cultura, sendo que a importância total será aplicada de conformidade com o plano de aplicação constante do Processo nº 200.876-65 do Ministério da Educação e Cultura.

Cláusula Segunda - As despesas decorrentes do presente Térmo Aditivo na importância de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) correrá à conta da dotação de Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros) consignada à unidade orçamentária 4.13.17 Departamento Nacional de Educação e se classifica na Categoria Econômica 3.1.4.0 Encargos Diversos, 2 Y.07 - Fundo Nacional do Ensino Primário, IV, Movimento de Educação de Base (MEB) para Programas de Educação de Base nas áreas subdesenvolvidas (Decreto nº 50.370-61,) subanexo 4.13 Ministério da Educação e Cultura, anexo 4 Poder Executivo artigos 4º e 5º da Lei número 4.539 de 10 de dezembro de 1964, cujo crédito foi automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Cláusula Terceira - O Ministério da Educação e Cultura poderá fiscalizar, por intermédio dos seus órgãos próprios ou de representantes especialmente designados e credenciados, a execução de programa de educação de base a cargo do Movimento de Educação de Base, relativamente à aplicação dos recursos a que se refere o presente Térmo Aditivo bem como acompanhará o desenvolvimento dos programas educacionais.

Cláusula Quarta - O presente Térmo Aditivo terá vigência a partir da data de sua assinatura.

Cláusula Quinta - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do convênio original e não modificadas pelo Decreto nº 52.267, de 1963 e presente Térmo Aditivo.

E, por estarem acordes, lavrou-se este Térmo Aditivo, que vai assinado pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Brasília, 21 de julho de 1965
ass.) Flávio Suplicy de Lacerda
Marina Bandeira de Carvalho

REGISTRO NO CONSELHO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

- 15.4.66 -

A T E S T A D O

Em atendimento à solicitação verbal, para fins de recebimento de subvenção, A T E S T O que, Movimento de Educação de Base, de Rio de Janeiro, Estado da Guanabara acha-se R E G I S T R A D O neste Conselho, em data de 12/4/66, pelo processo nº 50.969/65.

C.N.S.S., em 15 de abril de 1966
ass.) ilegível

V I S T O

ass.) Diva Figueiredo Lima
Chefe do S.A.

CONTRATO ENTRE O INSTITUTO BRASILEIRO
DE REFORMA AGRÁRIA E O MEB

- 30.5.66 -

(Término de contrato que entre si fazem o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Movimento de Educação de Base (MEB) para a execução de um programa de educação de adultos).